



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-04.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600334-04.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR, ALDO SERGEY GUEDES CABRAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2024 - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS E ARGUMENTOS - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO - CORREÇÃO - MANUTENÇÃO DO RESULTADO - PREQUESTIONAMENTO - ART. 1.025 DO CPC - CABIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.
2. Não há omissão quando o acórdão examina de modo suficiente os fundamentos e documentos

relevantes para o julgamento, sendo indevida a utilização dos embargos para rediscutir matéria já apreciada.

3. Verificado erro material no valor lançado no dispositivo, impõe-se sua correção, sem alteração do resultado do julgamento.
4. Prequestionados expressamente os dispositivos constitucionais e legais indicados pelo embargante, para fins do art. 1.025 do CPC.
5. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento ao recurso somente para correção de erro material do valor lançado no dispositivo, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento embargado; nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos, somente para correção de erro material do valor lançado no dispositivo, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento embargado, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Maceió, 04/12/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ALDO SERGEY GUEDES CABRAL em face do Acórdão (id. 10355471), por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento ao recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha do embargante, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, que passou a ser R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), relativas às Eleições de 2024.

Postula, o embargante pela manifestação expressa, sanando a omissão do julgado no que pertine à violação direta aos arts. 5º, incisos LIV e LV; 93 IX, da Constituição da República (CR); aos arts. 369 e 489, §1º, IV

do CPC, uma vez que o Acórdão ora rechaçado não realizou o devido juízo de cognição sobre as razões e documentação complementar apresentadas, inclusive com o objetivo de viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores, invocando, expressamente, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

Sustenta, para tanto, que se desincumbiu de modo satisfatório do ônus que sobre si recaía, o de esclarecer e comprovar que os recursos do FP destinados à cota racial, foram utilizados na produção de materiais de campanha de modo conjunto com o candidato Júnior Dâmaso; documentos elaborados para atender tanto à candidatura majoritária, quanto à proporcional do ora prestador.

Assevera que esses materiais, sobreditos, visaram fortalecer as campanhas de forma integrada, sendo distribuídos de maneira que impactassem diretamente a candidatura beneficiada pela cota racial, que no caso em tela, foi a candidatura proporcional do Embargante, Aldo Sergey Guedes Cabral; que mesmo com a presença de candidato autodeclarado branco - in casu, o Sr. Júnior Dâmaso - o uso de materiais casados beneficiou diretamente a candidatura do Prestador/Embargante, autodeclarado pardo, (origem do recurso), promovendo visibilidade e reforçando o objetivo de inclusão da cota racial; que a utilização de material impresso compartilhado se enquadra no conceito de despesas de uso comum, hipótese de exceção constante do §6º do art. 19 da Res.-TSE 23.607/19.

Aduz, ainda, a ocorrência de erro material no julgado, verificando constar no dispositivo da decisão erro de digitação quanto ao valor a ser recolhido ao erário.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10375396), opinando pelo parcial provimento dos embargos, apenas para corrigir o erro material na indicação do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato recorrente, que será de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e não R\$5.7000,00, tal qual expresso no dispositivo do Acórdão epigrafo.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por ALDO SERGEY GUEDES CABRAL em face do Acórdão (id. 10355471), por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento ao recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha do embargante, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao erário de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) para R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) relativas às Eleições de 2024.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, interpostos por partes legítimas, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O embargante sustenta em suas razões não ter sido realizado o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentada, razão pela qual requereu manifestação expressa da Corte para sanar a alegada omissão do julgado acerca da violação direta aos arts. 5º, incisos LIV e LV; 93 IX, da Constituição da República (CR); aos arts. 369 e 489, §1º, IV do CPC.

Pois bem, no que pertine à omissão arguida, entendo que intenção do Embargante é declaradamente discutir o acerto ou desacerto do acórdão que julgou a sua prestação de contas, evidenciando inconformismo com a motivação do relator; fim a que, sabidamente, não se prestam os embargos declaratórios, de cognição estreita e vinculada.

Isto porque, o ponto nodal constante nas razões do recurso foram apreciados de forma exauriente, entendendo-se como: a) presentes documentos que sanaram a irregularidade quanto à ausência documental da locação do veículo, mas b) rejeitando-se as alegações do embargante quanto à comprovação de ter havido propaganda em conjunto. Vejamos excertos da Decisão:

" ;Contudo, observa-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem no período de campanha eleitoral. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

Desse modo, torno insubsistente a irregularidade apontada na sentença e considero-a como mera impropriedade. Afasto, ainda, a determinação de devolução de valores ao Erário referente a tal item do automóvel locado.

Sobre a outra glosa, no trato do repasse de valores oriundos do Fundo Partidário ao candidato majoritário, o recorrente confessa esses fatos. No entanto, ele, declaradamente pardo, alega que teria ocorrido propaganda casada, isto é, uso de materiais comuns para o candidato declaradamente branco, que disputou o cargo majoritário, prefeito de Marechal Deodoro, Sr. José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso).

Acerca desse tema, o TSE tem o seguinte regramento (Res. TSE nº 23.607):

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(i)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

(...)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº

23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A *A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)*

§ 5º *A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)*

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

(i)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

(i)

No caso dos autos, o recorrente simplesmente não juntou documentos para demonstrar a existência de materiais produzidos e utilizados na campanha do cargo majoritário que lhe trouxesse benefício, ou seja, o candidato pardo, embora haja custeado gastos eleitorais, não auferiu nenhuma vantagem direta. Não há fotos, vídeos e nem exemplar do material da suposta campanha conjunta.

A natureza do vício é relevante, uma vez que se trata de transferência de recursos públicos com destinação legalmente vinculada, em evidente desvio de finalidade.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos da cota racial devem ser utilizados de forma exclusiva em campanhas negras/pardas, sendo admitido apenas o pagamento de despesas comuns, jamais a transferência direta para outro candidato.

Assim, configura-se desvio de finalidade e aplicação irregular dos recursos públicos, impondo-se o seu recolhimento ao erário, com responsabilidade solidária do candidato beneficiado (conforme citado no art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), nos termos do precedente abaixo:

(i)

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas.

(i)

(grifei)

Pelos excertos do Acórdão, acima transcrito (extraídos da folha 122 do id. 10343159), vê-se a exauriente apreciação dos argumentos e corpo probatório apresentados pelo embargante. Inclusive, com toda fundamentação jurídica e legal que robusteceram a convicção do Julgado.

O acórdão impugnado examinou detalhadamente todas as questões essenciais, concluindo que:

a) quanto às despesas de locação de veículo, os documentos juntados sanaram a irregularidade inicialmente apontada, razão pela qual o valor glosado foi reduzido; b) quanto ao alegado material de propaganda conjunta, o embargante não apresentou qualquer comprovação, inexistindo fotos, vídeos ou exemplares dos materiais que teriam beneficiado sua candidatura proporcional.

Ao contrário, o que consta nos autos é transferência direta de recursos do candidato embargante para o candidato majoritário (ID nº 10334520), no valor de R\$ 5.700,00, classificada como "doações financeiras a outro". Tal transferência configura desvio de finalidade, vedado pelo §5º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, não há qualquer omissão. As alegações do embargante foram apreciadas de forma clara e fundamentada.

A pretensão de que a Corte reexamine a conclusão adotada configura mero inconformismo, o que não autoriza a via estreita dos embargos declaratórios.

Destaque-se que, embora argúa ter havido omissão quanto à apreciação sobre questão nuclear para a decisão da causa, deixou de indicar especificamente qual seria essa questão nuclear além das que foram devidamente analisadas, supratranscritas. Assim, incorre em um pedido genérico, ocasionando, inclusive, a ausência de dialeticidade.

Nesse aspecto, os embargos expressam apenas o inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses, e a pretensão de reexame das razões que levaram à desaprovação de suas contas, sem que oponha quanto ao acórdão embargado vício que mereça, concretamente, integração.

Já no que pertine à ocorrência de erro material no julgado, decorrente de erro de digitação quanto ao valor constante no dispositivo, entendo que necessita ser reparado, impondo-se a devida correção, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, que manteve a desaprovação das contas e a condenação do embargante à devolução do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Quanto ao pedido de manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais e legais mencionados, com vistas ao prequestionamento, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que a instância superior reconheça a existência de omissão, erro, contradição ou obscuridade.

A jurisprudência do TRE/AL é pacífica nesse sentido, reconhecendo que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria é debatida e decidida no âmbito da Corte de origem, sendo desnecessária a transcrição literal dos dispositivos legais (cf. EDRE nº 0600480-50.2020.6.02.0005 - Viçosa).

De igual modo, conforme se decidiu no EDRE nº 0600155-49.2020.6.02.0046 - Dois Riachos, é possível a integração do acórdão embargado com a finalidade exclusiva de viabilizar a apreciação da matéria pelas instâncias superiores, sem que disso resultem efeitos modificativos.

De todo modo, a fim de evitar qualquer dúvida, registro expressamente que a decisão embargada observou:

- os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;
- os arts. 369 e 489, §1º, IV, do CPC;
- a Res.-TSE nº 23.607/2019, especialmente o art. 19 e seus parágrafos.

A matéria foi integralmente apreciada, atendendo-se ao requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e voto pelo seu parcial provimento apenas para:

1. corrigir o erro material constante do dispositivo do acórdão embargado, fazendo constar que o valor devido ao Tesouro Nacional é de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais);

2. consignar expressamente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados pelo embargante.

Correção sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento embargado.

É como voto.

Des. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator